

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 714, de 2011, do Senador Jayme Campos, que *acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização trilíngue nas rodovias federais.*

RELATOR: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão de natureza terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 714, de 2011, de autoria do Senador do Senador Jayme Campos, que “acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sinalização trilíngue nas rodovias federais”.

O dispositivo que se pretende acrescer à Lei do Trânsito determina que “a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, utilizadas nas rodovias federais, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deverão conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês”.

Justifica a proposição o argumento de que, embora o Brasil venha recebendo crescente número de turistas estrangeiros que se locomovem por automóveis em nossas rodovias, circunstância que tende a se tornar ainda mais expressiva durante os grandes eventos que se avizinham, a sinalização em nossas rodovias ainda é expressa apenas em língua portuguesa.

Considera Sua Excelência que a adoção da sinalização em inglês e espanhol “servirá de socorro a turistas de todo o mundo, acostumados a manejar esses idiomas”, o que facilitará sua estadia em nosso país, “dirimindo dúvidas, tornando-os mais independentes e seguros, e, em casos extremos, podendo até salvar vidas”.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, constitui prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições submetidas a seu exame, devendo, ainda, no caso presente, emitir parecer quanto ao mérito.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito. De outra parte, por força do *caput* do art. 48 da Lei Maior, a matéria encontra-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, não incidindo na reserva de iniciativa de trata o § 1º do art. 61.

No mérito, consideramos pertinente a iniciativa. De fato, como afirma o autor da proposição, é preciso assegurar aos turistas estrangeiros que utilizam o automóvel como meio de locomoção em nosso país “a compreensão das mensagens indicativas e de advertência contidas na sinalização localizada ao longo das rodovias federais”.

Contudo, não é razoável obrigar a sinalização trilíngue ao longo de todas as rodovias federais. Uma vez que a maioria dos trechos não tem vocação turística, a aprovação da matéria com a redação atual, além de gerar gastos desnecessários para o erário, poderia constituir ofensa ao disposto no *caput* do art. 13 da Carta Magna, onde se lê: “*A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil*”. Assim, apresentamos emenda para remeter ao regulamento a escolha dos locais que receberão tal

sinalização, considerados os critérios de potencial turístico e proximidade com países vizinhos.

Note-se, além disso, que vias municipais e estaduais podem apresentar a mesma dificuldade para o turista, e, uma vez que a padronização da sinalização é nacional, não enxergamos motivo para limitar a iniciativa apenas ao âmbito das rodovias federais.

Impõe-se também um pequeno reparo no texto ementa da proposição para dotá-la da concisão requerida pelo art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, entre outras providências, dispõe sobre a redação das leis. O ajuste é promovido na forma da emenda adiante formulada.

III – VOTO

Ante as razões expostas, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 714, de 2011, com as emendas seguintes:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 714, de 2011, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 80

.....
§ 3º Nos trechos que sejam de interesse turístico ou estejam próximos a fronteira com outros países, a sinalização vertical de indicação e a especial de advertência, quando não expressas exclusivamente por meio de pictograma, deverão conter legenda enunciada nos idiomas português, espanhol e inglês.

§ 4º Regulamentação do órgão com jurisdição sobre a via disporá sobre os locais onde se aplicará o disposto no § 3º. (NR)”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se à ementa do PLS nº 714, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre sinalização trilingue.”

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora